

d) Quando nos estabelecimentos se adopte o sistema de «caixa», isto é, quando os empregados participem, em comum, da distribuição das importâncias que lhes cabem como «percentagem», será adoptada a seguinte tabela:

Categorias profissionais	Pontos atribuídos
Chefe de mesa	10
Empregados de mesa	10
Marcador de bilhar	10
Segundo marcador de bilhar	9

e) A distribuição da «percentagem» será feita diariamente, preenchendo-se uma relação que os empregados assinarão no momento em que prestam contas, ou no acto do recebimento quando se adopte o sistema de «caixa». De acordo com o pessoal, a distribuição poderá fazer-se por períodos semanais ou de dez dias.

II

Os «cafés» serão, para os efeitos deste despacho, classificados em três categorias, pela seguinte forma:

Desde já e a título provisório:

a) A 1.ª classe pertencerão todos os estabelecimentos que tenham ao seu serviço mais de quinze pessoas;

b) A 2.ª classe pertencerão todos os estabelecimentos que tenham mais de dez e até quinze pessoas ao serviço;

c) A 3.ª classe pertencerão todos os estabelecimentos que tenham até dez pessoas ao seu serviço.

A classificação definitiva, porém, ser-lhes-á dada por uma comissão constituída por um representante do I. N. T. P., que presidirá, por um representante do Grémio Distrital dos Restaurantes e Cafés do Porto e por um representante do Sindicato Nacional dos Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares do distrito do Porto.

§ único. Os proprietários, pessoas de sua família e os sócios da firma que trabalhem com carácter de normalidade no estabelecimento serão contados para efeito da classificação provisória dos estabelecimentos:

III

Quando for fornecida alimentação ao pessoal, os salários poderão ser reduzidos, em qualquer categoria, de 150\$ mensais, excepto para os mandaretas, empregados de serviço de limpeza e equiparados, cujos salários serão reduzidos em 50 por cento.

a) A alimentação do pessoal compreenderá pequeno almoço, almoço e jantar. Nos estabelecimentos que funcionam para além das zero horas o pessoal de serviço a essa hora tem direito a ceia.

b) Nos estabelecimentos que não forneçam alimentação o pessoal cujo início do trabalho seja antes das oito horas tem direito, em qualquer caso, a um copo de café com leite e a um pão com manteiga.

Nas entradas a seguir às refeições do almoço ou do jantar têm direito a um chávena de café simples, a tomar em local para esse efeito determinado.

O pessoal ao serviço na hora do encerramento do estabelecimento e quando este seja depois das zero horas tem direito a uma sanduiche e a um copo de vinho, ou a um copo de café com leite e a um pão com manteiga, conforme melhor convier à entidade patronal.

IV

A atribuição da categoria profissional aos empregados dos «cafés» é da exclusiva competência da respectiva entidade patronal, não podendo nunca os estabelecimentos de 1.ª classe ter ao seu serviço empregados de 2.ª categoria quando não os tenham de 1.ª em cada especialidade, sendo obrigatória a existência de empregados de 2.ª categoria nos estabelecimentos de 2.ª classe.

V

As entidades patronais devem afixar em lugar bem visível dentro dos «cafés» disticos com os seguintes dizeres: «Está abolida a gorjeta; incorrerá nas penas de multa de 50\$ e 100\$, respectivamente pela primeira e por cada uma das demais vezes, o empregado que a receber».

VI

Ao pessoal dos «cafés» que de futuro receba gorjeta serão aplicadas as penas de multa de 50\$ pela primeira vez e 100\$ por cada uma das outras, cujo produto reverterá para o fundo de assistência do Sindicato Nacional dos Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares do distrito do Porto.

VII

O presente despacho não prejudica as remunerações de quantitativo superior aos que dêle constam que estejam sendo pagas à data da sua publicação, sendo punidas, nos termos do decreto-lei n.º 29:006, as entidades patronais que despeçam o pessoal nestas condições com a finalidade de o substituir por outro de mais baixa remuneração.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 5 de Julho de 1941. — O Secretário, Adjunto, Mário Madeira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 31:369

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É isento de direitos de exportação e de quaisquer impostos gerais ou locais, até 31 de Dezembro do corrente ano, o alcool de produção madeirense, exportado pela Alfândega do Funchal, que exceda as necessidades do consumo do Arquipélago da Madeira.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-lei n.º 31:370

Considerando que as verbas previstas para reparações normais de traçados telegráfico e telefónico no orçamento da Administração Geral dos CTT se mostram insuficientes para pagamento dos encargos a satisfazer no actual ano económico, por virtude dos elevados prejuízos sofridos com o ciclone de Fevereiro passado, e tornan-

do-se necessário habilitar a mesma Administração Geral a saldar as despesas provenientes das grandes reparações executadas;

Tendo em atenção que, dada a natureza especial dos serviços a executar para a normalização das comunicações postais, telegráficas e telefónicas, foram tomadas medidas excepcionais para se poderem reparar todos os estragos causados dentro do mais curto espaço de tempo;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento da despesa extraordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones é aberto um novo número, 4, no artigo 37.º «Encargos a custear pelo Fundo de reserva», com a designação seguinte:

Fundo de reserva

Artigo 37.º:

N.º 4) Despesas resultantes do ciclone de Fevereiro de 1941 com a reparação das instalações e traçados telegráfico e telefónico e outras.	3.000.000\$00
---	---------------

Art. 2.º É adicionada a importância de 3:000.000\$ à verba inscrita sob a rubrica «A levantar do Fundo de reserva» do orçamento das receitas da mesma Administração Geral para o actual ano económico.

Art. 3.º Poderá a Administração Geral efectuar a liquidação das despesas respectivas com dispensa das formalidades legais, mediante autorização ministerial, como preceitua o artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:147, de 20 de Fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tônio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

**Direcção Geral de Administração Política
e Civil**

Decreto n.º 31:371

Atendendo a proposta do governador de Macau, fundamentada no facto de na recente eleição para o Conselho de Governo daquela colónia se ter infringido o disposto no artigo 57.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Considerando que se torna necessário providenciar sobre o exacto cumprimento das leis;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 70.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É dissolvida a parte eleita do Conselho de Governo da colónia de Macau, devendo o governador, no prazo de trinta dias, mandar proceder a nova eleição.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.